

GLOBALIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO: RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA POR DANOS CAUSADOS AO TRABALHADOR

.....
Otávio Lacerda Mendonça

Aluno da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia;
desenvolveu trabalho em Iniciação Científica Voluntária (PIVIC/2018) com ênfase em Direitos Humanos
e Direito Civil, participando também do Curso Intensivo: Globalização e Proteção Internacional
dos Direitos Humanos, na Universidade de Lisboa.

Luciana Zacharias Gomes Ferreira Coêlho

Docente efetiva da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia,
lecionando disciplinas na área do Direito Civil, com ênfase em Obrigações; doutora em Educação
(PPGED/FACED/UFU) e mestre em Direito Obrigacional Privado (UNESP/FRANCA).

RESUMO

A liberdade é direito essencial da vida em sociedade, sendo condição básica da dignidade humana, tutelada pelos Direitos Humanos, por tratados de Direito Internacional, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil. Assim, a redução à condição análoga à escravidão, como forma de privação da liberdade é uma afronta a este princípio basilar, uma que, apesar de amplamente condenada, continua presente no Brasil nos dias atuais. Destaca-se, no presente trabalho, realizado em prisma fenomenológico-exploratório, o papel da Globalização e dos fluxos migratórios no que tange à escravidão moderna, urgindo que a legislação atente a esse novo panorama, regulando e punindo tal prática que segue a deixar uma minoria à margem da sociedade. Muitas vezes, tais minorias podem submeter-se a condições de trabalho que não lhes assegure seus direitos fundamentais, não podendo invocá-los para sua defesa contra abusos de empresas e particulares; até mesmo o Poder Estatal não as alcança para fins protetivos. Procurou-se demonstrar, por meio de pesquisas bibliográficas, documentais e estudos de caso, que grandes empresas e cadeias produtivas podem valer-se da exploração irregular da força de trabalho como meio de maximização dos lucros, ensejando assim a ocorrência de danos materiais e morais aos trabalhadores explorados.

Palavras chave

Globalização; direitos-humanos; trabalho análogo ao escravo; responsabilidade civil da empresa.

ABSTRACT

Freedom is the essential right of life in society, being a basic condition of human dignity, protected by Human Rights, by treaties of International Law, by the Brazilian Federal Constitution of 1988 and by the Civil Code. Thus, the reduction to the condition analogous to slavery as a form of deprivation of liberty is an affront to this basic principle, one that although widely condemned, is still present in Brazil nowadays. The role of Globalisation and migration flows in relation to modern slavery is emphasized in the present work that, by utilizing and approach based in phenomenology and exploration, shows that Globalisation is urging that the legislation should focus on this new scenario, regulating and punishing such practice that leaves a minority on the margins of society. Often, such minorities may be subjected to working conditions that do not guarantee their fundamental rights, and cannot invoke them for their defense against abuses made by companies and individuals; even the State Power does not reach them for protective purposes. It sought to demonstrate, through bibliographical and

documental research, as well as case law, that large enterprises and productive chains can rely on the irregular exploitation of the workforce as a mean of maximizing profits, thus resulting in material and moral damages to indemnify the exploited workers.

Keywords

Globalization; human rights; work analogous to slavery; corporative liability.

1. INTRODUÇÃO

A globalização como vemos hoje não é unicamente um fenômeno tecnológico ou voltado exclusivamente a esfera dos meios de comunicação, influenciando também a política e o direito. Suas ramificações alteram a realidade fática fazendo com que surja uma interdependência e consequências em múltiplos campos simultaneamente, pois “uma totalidade social é composta não apenas de economia, mas de política, cultura, psicologia e tecnologia” (ALVES, 2007) que acabam por criar uma interface com o mundo jurídico. Com isso, percebe-se cada vez mais a concretização da Globalização, com os fluxos migratórios e a concorrência entre empresas multinacionais, as quais, visando sempre o maior lucro possível, acabam violando os Direitos Humanos em diversas ocasiões, especialmente no que tange à exploração da força de trabalho em situação análoga à escravidão. Tal expediente poderia ensejar a incidência de responsabilidade na esfera cível por danos materiais e morais causados pela empresa aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Os efeitos da Globalização repercutem na legislação, que, por sua vez, deve criar condições para evitar que este fenômeno, ainda em constante expansão, zele pela dignidade humana, antes da busca pelo lucro. Salienta o parlamentar inglês Tony Blair (1999):

A globalização transformou nossas economias e nossas práticas de trabalho. Mas a globalização não é apenas econômica, é também um fenômeno político e de segurança. [...] Não podemos nos recusar a participar dos mercados globais se quisermos prosperar. Não podemos ignorar os novos ideais políticos em outros países se quisermos inovar. Não podemos voltar as costas aos conflitos e à violação dos direitos humanos dentro de outros países,

se quisermos ainda estar seguros. (Grifo nosso, BLAIR, 1999, p. 1)

Para que se possa compreender o trabalho escravo contemporâneo, esclarecem Silva e Silveira (2018) que, deve-se ter em mente a evolução do modelo trabalhista no Brasil que se iniciou na colonização portuguesa, com a prática do escambo como “moeda” na negociação com os índios para extração do pau-brasil, seguida posteriormente pela necessidade de uma atividade econômica mais lucrativa, concretizada na expansão dos engenhos açucareiros e a exploração da mão-de-obra escrava africana, que se demonstrava mais eficiente e barata do que a indígena. Com o advento da Lei Áurea¹ (Lei nº 3.353/1888) a escravidão foi abolida no Brasil, uma vez que é vista como um regime desumano e violador da dignidade da pessoa humana, essa transição ocorre concomitantemente com desenvolvimento econômico-social e com o surgimento do modelo capitalista de produção que passa a atribuir valor ao potencial de trabalho e ao tempo necessário para a realização da atividade, além de alterar o paradigma existente no tangente a remuneração do trabalhador.

Tendo em vista este contexto histórico, destacam-se as recentes conquistas no que tange à luta pela liberdade, no contexto do trabalho, tanto em um cenário mundial como no Brasil, sendo exemplo concreto dessas conquistas a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1945), a qual estabelece em seu artigo IV que ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Em seu artigo XXIII estabelece, ainda, que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; tem também direito a igual remuneração por igual trabalho, sem qualquer distinção; direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todos estes dispositivos acabam por ser reproduzidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e seu art. 1º, incisos III e IV, estabelecendo como fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, bem como a observância dos valores sociais do trabalho, visto que somente se faz possível assegurar o direito à uma vida digna, no

que tange ao trabalho, quando se garante meios de subsistência para os cidadãos amparados no ordenamento.

Atualmente, define-se trabalho escravo como sendo a submissão do trabalhador a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, compelindo-o a laborar em condições degradantes de trabalho, bem como restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador, segundo a inteligência do artigo 149 do Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 1940).

Neste contexto, de um mundo globalizado e da alteração do paradigma de um trabalho escravo estabelecido como regime para o trabalho análogo ao escravo, aonde se contemplam os maus-tratos, condições de trabalho, de remuneração, de transporte, de alimentação e de alojamento que não condizem com as leis e costumes, nota-se que o trabalho análogo ao escravo não se encontra visível aos olhos como outrora, mas escamoteado, devido aos interesses de uma economia globalizada.

As buscas por melhores condições de vida, juntamente com as mudanças e dificuldades de um mundo globalizado, levam à precarização do trabalho, posto que uma economia principalmente focada no lucro pode vir a explorar irregularmente a força de trabalho humana, considerando-a mera mercadoria. Isto ocorre, sobretudo, no modo de produção capitalista, no qual o trabalho passa a ser desvalorizado e precarizado (ALVES, 2007), negando a muitos uma vida digna. Dessa forma, grandes empresas passam a se utilizar do regime de trabalho análogo ao escravo, muitas vezes explorando situações de risco e crises humanitárias, tanto nacionais como internacionais, para atrair imigrantes que sem opções de trabalho digno optam pela primeira oferta que lhes aparece, submetendo-se a condições de trabalho degradantes.

Diante desse cenário buscou-se analisar nos tópicos seguintes as razões para o surgimento desse regime de trabalho oculto e a eventual exploração deste tipo de força de trabalho por parte de grandes sociedades empresárias no país. Verificou-se a existência de políticas contra o trabalho escravo e violação de direitos humanos e tratados, bem como a aplicabilidade de normas protetivas da dignidade da pessoa humana submetida à situação análoga à escravidão no âmbito da atuação empresária. Por fim, foi analisada a possível incidência da responsabilidade civil da empresa no que

tange aos danos materiais e morais oriundos da exploração irregular de trabalhadores nestas condições.

2. GLOBALIZAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO ESCRAVO

A Globalização não pode ser vista apenas como um fenômeno econômico, devendo ser assimilada, como já visto anteriormente, como uma ocorrência multifacetária, pois envolve uma integração de atividades econômicas dispersas. Dessa maneira, as empresas multinacionais passam a atuar em todo o globo, devendo ter ciência dos cenários vivenciados em cada país, seja em termos de potencial econômico ou ameaça social. A utilização da força de trabalho em condições de precariedade, valendo-se da vulnerabilidade socioeconômica de populações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, pode dar azo ao surgimento de situações análogas à escravidão em diversas partes do mundo.

Com isso, o trabalho análogo ao escravo se torna 'globalizado', carregando a conotação de comercialização da própria humanidade na sociedade contemporânea. Em tempos antigos, tinha-se claramente a figura da mercantilização humana - a escravidão era um negócio em si, os escravos eram tidos como propriedade e negociados livremente, com o aval da sociedade. Atualmente, o trabalho análogo à escravidão parece representar uma triste fatia do processo produtivo ou econômico; a figura do escravo transforma-se de uma propriedade/posse fixa em um recurso fungível, descartável. Como bem explorado por Bales (2000):

O trabalho escravo se torna mais ou menos temporário, mais ou menos lucrativo, e mais ou menos explorador de crianças. A isca que atrai pessoas para o trabalho escravo pode ser dinheiro, comida, trabalho, a oportunidade de imigração ou uma televisão colorida. Qualquer que seja sua forma, ainda é escravidão. (Tradução nossa, BALES, 2000, p.475)

No que tange ao trabalho análogo ao escravo, a globalização, paradoxalmente, promove reflexos negativos e positivos. O impacto negativo deriva da pressão descendente sobre os níveis salariais e dos preços, gerados pelo aumento da concorrência e pela transferência de capital pelas fronteiras. Por mais que se tenha a realocação

de empregos do primeiro para o terceiro mundo como uma das facetas mais conhecidas deste impacto negativo da globalização, o que não se percebe é que os fornecedores de matérias-primas e países em desenvolvimento também são pressionados para diminuir os níveis salariais e os preços, e por conseguinte se utilizam da escravidão como uma forma de reduzir os custos trabalhistas. Ademais, tem-se a existência de grandes fluxos de capital vindos de investidores estrangeiros com destinação a países que não possuem ordenamentos internos eficazes que acabam por aumentar a corrupção dentro desses sistemas políticos. Soma-se a isso o fato de que as grandes companhias são capazes de buscar retornos exponenciais se utilizando da pouca - ou nenhuma - aplicação de medidas restritivas de cunho legal ou ético em determinados países, razão pela qual a escravidão se torna um subproduto dessa conjuntura.

Porém, é possível perceber a repercussão positiva da globalização sobre o trabalho análogo ao escravo, na medida em que lança luz sobre essa forma extrema de exploração. Com a difusão do alerta acerca desse fenômeno, surge uma consciência global e um consenso relativo sobre a necessidade de resguardo aos direitos humanos, fato que acabou sendo codificado em diversos tratados internacionais, representando um avanço importante. Tem-se na globalização uma importante ferramenta para se combater a escravidão: a educação, que é potencializada com a transferência de informações em massa proporcionadas pelas outras esferas desse fenômeno multifacetário, como no campo da comunicação instantânea.

Destarte, o atual desafio é atualizar a legislação e o sistema jurídico, tendo como referência o combate constante à escravidão. Faz-se necessário aprovar legislações específicas proibindo formas contemporâneas de trabalho escravo, delimitando, por exemplo, a responsabilidade das empresas que se utilizam da conjuntura atual para aumentarem seus lucros, valendo-se de um regime de trabalho desumano e violador da dignidade humana.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A origem do pensamento em direitos humanos fundamentais nos leva à Antiguidade, época aonde surgiam os ideais de dignidade humana, liberdade, e igualdade, implementados

na sociedade principalmente através da Igreja e da filosofia clássica. Nesse momento surge o jusnaturalismo, com a crença de que o homem *per se* é titular de direitos naturais e inalienáveis, consolidando o trabalho como o meio mais eficaz de dignificação do homem.

Com a promulgação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, pós Revolução Francesa, calcada no ideário tríplice de “liberdade, igualdade e fraternidade”, se inicia o reconhecimento de direitos naturais e universais à humanidade, tais como o direito à vida, à liberdade e a propriedade. Com isso, passam-se a se elencar mais e mais direitos a este “rol fundamental da existência humana” passando pelos direitos de liberdade de trabalho, assistência aos desempregados, crianças e enfermos, promovidos pela política assistencialista edificada nos *Estados de Bem-Estar Social*, ou *Welfare States*, ocorrendo neste período a “liberdade por intermédio do Estado” como bem salientado por Sarlet (2007)

No entanto, a noção de dignidade da pessoa humana passa a integrar também o indivíduo em seu aspecto social, devendo concretizar-se no mundo fático, impondo deveres positivos ao Estado. Com isso, reconhece-se a igualdade substancial, na qual a dignidade humana passa a ser o mínimo existencial garantido à coletividade. Neste diapasão, surgem os direitos humanos de terceira geração, que tratam das relações sociais, como os direitos de solidariedade e fraternidade; o direito à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos e pessoas; ao meio ambiente saudável, entre outros. Trata-se de direitos coletivos, uma vez que são exercidos em prol e em nome de toda uma coletividade, seja ela local, nacional ou internacional.

Tendo esse contexto em mente, a Constituição brasileira de 1988, considera como fundamentais os direitos do trabalhador e da dignidade da pessoa humana, consistindo nessa última o princípio, fundamento e objetivo de todo o ordenamento jurídico. Nesse contexto, pontua Sarlet que:

[...] a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério

decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro." (SARLET, 2007, p. 46.)

Nesse trecho, Sarlet (2007) aborda o âmago da questão escravista, a sujeição e repressão de uma pessoa ao domínio de outra, algo que viola não apenas o Código Penal brasileiro em seu art. 149, cuja locução verbal pune, com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa. Acrescenta-se pena correspondente à violência empregada, àquele que pratica a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, seja submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, seja sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, ou mesmo restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O princípio da dignidade da pessoa humana é protegido ainda pelo art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual preconiza que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]" e pela Constituição Federal que, logo em seu art. 1º, inciso III, eleva a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A Filosofia Kantiana também expressa por meio do imperativo categórico a ideia de nenhum ser deve ser tratado como meio, mas sempre como fim em si mesmo, explicitando seu conceito de dignidade:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades, anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade. (KANT, Immanuel, tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 77)

Sendo assim, percebe-se que no crime do art. 149 do Código Penal, referente à redução a condição análoga à de escravo, há a subjugação de um ao poder de outro, que o utiliza como mero meio para a obtenção de lucro. Cabe ainda salientar nesse espectro que o STF também se manifestou, em julgamento do Inquérito nº. 3412, sobre o que caracteriza o crime em questão:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. "Para configuração do crime do art. 149 do CP, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do "direito ao trabalho digno". A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". "Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do CP, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade". Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Inq. 3412, Tribunal Pleno, j. 29.03.2012, Rel. (a): Min. Marco Aurélio, Rel.(a) p/ acórdão: Min. Rosa Weber, acórdão eletrônico DJe-222, divulg. 09.11.2012, public. 12.11.2012).²

Desse modo, o STF reforça o objetivo e princípio basilar do ordenamento jurídico, visando garantir por meio da Dignidade da pessoa humana o chamado mínimo existencial. Assim, faz-se claro que a imposição de situações e condições degradantes e desumanas além de inconstitucional, atenta contra o cerne e objetivo do nosso sistema jurídico, sendo sua transgressão uma afronta ao próprio “espírito” de respeito, humanidade, cidadania, liberdade, igualdade e fraternidade por ele propagado. Brito Filho (2004) afirma ainda que “a dignidade da pessoa humana exige que se criem condições reais para que também a pessoa seja autora e participante de sua realização”, nesse contexto se insere a figura do trabalho, como busca de existência digna.

Logo, é necessário garantir ao homem o direito de conquistar por meio de seu trabalho, recursos para que possa aproveitar de uma vida realmente digna. O trabalho surge com o objetivo principal de melhorar as condições de vida do empregado e firmar um “mínimo civilizatório” intrínseco a todos. Assim, concebe-se as diretrizes fundamentais do conceito de trabalho digno, com o intuito de legitimá-lo como substrato da dignidade social da pessoa humana e, portanto, inerente a todo ser humano.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO

Os princípios expressam e traduzem valores de uma sociedade, vinculando-se as normas dispostas pelo ordenamento jurídico, normas estas que são originadas e interpretadas à luz destes princípios. Tem-se que os princípios jurídicos constituem a base do Direito, uma vez que norteiam a elaboração e o sentido das normas jurídicas, ou seja, normas e princípios, efetuando a unidade e coerência do ordenamento. Com o positivismo jurídico os princípios gerais de Direito passam a ingressar nos códigos como uma fonte normativa, sendo a eles dado o mesmo caráter das regras positivadas. Nas últimas décadas do século XX, com o surgimento do pós-positivismo, os princípios são convertidos em “pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (BONAVIDES, 2006, p.264), elevando os princípios, tanto os expressos quanto os implícitos, à categoria de normas constitucionais vinculantes.

Atualmente o Direito é marcado pela constitucionalização dos princípios, aduzidos como normas de aplicabilidade imediata, não dependendo de regra jurídica regulamentadora para prosperarem, logo, os princípios constitucionais são valores positivados que orientam a definição da essência do direito positivo de cada povo, com o intuito de torná-lo instrumento legítimo, inspirando e regendo o sistema constitucional a fim de concretizar a justiça.

No que tange à lesão aos princípios constitucionais, Bonavides (2006) esclarece que:

A lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades, porque sem princípio não há ordem constitucional e, sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades, cujo exercício somente se faz possível fora do reino do arbítrio e dos poderes absolutos. (BONAVIDES, 2007, p.435)

Advém disso a necessidade do combate ferrenho ao trabalho realizado em condições indignas, uma vez que este não fere apenas os princípios constitucionais da igualdade, da valorização do trabalho, da justiça e igualdade social, mas também atinge o cerne do ordenamento jurídico: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os princípios constitucionais do trabalho conduzem a elaboração dos conceitos e a interpretação das normas trabalhistas vinculando-se a eles tanto o Estado, na ação estatal, como as relações laborais privadas.

Têm-se como alguns princípios constitucionais do trabalho: a) o princípio da valorização do trabalho, expresso no art. 1º da Constituição como um fundamento da República Brasileira; b) o princípio da justiça social, como uma obrigação do Estado de retificar as injustiças sociais; c) o princípio da função social da propriedade, com o objetivo de conciliar capital e trabalho, estendendo a função social a qualquer tipo de propriedade, em especial a empresa, personagem central do sistema capitalista; d) o princípio da proporcionalidade; e) o princípio da igualdade e da não discriminação, fundada na igualdade através da lei, e o segundo que inviabiliza a prática de condutas agressoras sobre o patrimônio, seja ele moral ou material, dos sujeitos, tomando como base a dignidade da

pessoa humana. Estes e outros princípios devem reger toda e qualquer relação mediada pelo binômio capital-trabalho.

A Constituição da República protege a dignidade da pessoa humana em seu art. 1º ao estabelecê-la como fundamento da República Brasileira, assim sendo, tem-se no trabalho digno um pilar da sociedade. Com a humanização do trabalho, que remonta do capitalismo moderno, surge a concepção do trabalho não apenas como uma mercadoria, mas como instrumento de dignificação do homem, sendo assim, o trabalho seria um meio de assegurar a todos o direito de se afirmar e viver, não apenas de sobreviver.

Uma vez adotado paradigma de que todos são iguais em direitos e livres para serem sujeitos ativos em seu próprio destino, corrente essa propagada com a Revolução Industrial e apoiada pela Igreja em meados do séc. XVIII, uma vez que para a expansão industrial e conquista de mercados fazia-se necessário a implementação do regime assalariado, com isso são criadas novas filosofias, condutas empresariais e disposições legais que incentivassem não apenas o consumo mas a ótica do trabalho como algo que dignificasse e desse sentido a existência humana, retirando da palavra trabalho a carga negativa advinda do antigo sentido de *"tripalium"* - que era instrumento de tortura amplamente usado na Idade Média – aonde o único esforço valorizado era o intelectual, sendo o trabalho braçal algo inferior que caberia apenas a escravos e servos. Dessa forma, o princípio da valorização do trabalho não apenas rompe com essa visão, mas eleva o trabalho a sua verdadeira acepção, qual seja de possibilitar a efetiva inserção do homem na sociedade, garantindo condições dignas de vida ao trabalhador e sua família.

Por sua vez, o princípio da justiça social está expresso como preceito jurídico nos artigos 170 e 193 da Constituição Federal, nos capítulos que versam sobre os princípios gerais da atividade econômica e das disposições gerais da ordem social. A noção de justiça social surge no século XIX, como resultado da necessidade de se assegurar uma distribuição mais equivalente dos bens sociais e tem sua acepção jurídica no art. 3º da Constituição (PAULA, 2002) sendo um conjunto de políticas que tem a missão de resolver situações de desigualdade e exclusão social.

Nesta esteira de raciocínio, o progresso social somente seria realizável por meio da justiça, em duas dimensões. Uma "estática",

que implicaria no resultado a ser atingido (o bem-estar social realizado) e outra "dinâmica", que trataria sobre as políticas sociais executadas para a concretização do bem-estar social. Dessa forma, a Constituição rompe com o pensamento neoliberal, reforçando a obrigação do Estado de buscar nivelar as injustiças sociais, por meio da concretização do princípio da justiça social, critério que define a distribuição dos recursos estatais, que por sua vez, impede a utilização da "reserva do possível" como justificativa do seu cumprimento ínfimo, ou melhor, do seu não cumprimento. Portanto, compreende-se o princípio da justiça social como finalidade e limite da atividade estatal.

O condicionamento do direito à propriedade ao cumprimento de uma função social foi inserido no meio jurídico brasileiro com a Constituição de 1934. Não obstante, somente com a Carta Constitucional de 1988, a função social foi incluída como direito fundamental, adquirindo o status de cláusula pétrea. Se por um lado o dispositivo constitucional assegura o direito à propriedade privada, por outro limita seu direito de utilização, atrelando-o a uma finalidade que visa garantir o bem-estar comum.

Tanto o princípio da livre-iniciativa quanto o da função social da propriedade devem ter como finalidade a dignidade da pessoa humana. Um dos objetivos é a conciliação de capital e trabalho, o que faz com que a função social da propriedade se estenda a qualquer tipo de propriedade, especialmente a empresa, figura central no sistema capitalista. Desse modo, é ilegítima toda prática empresarial que vise o lucro em prejuízo da pessoa humana e seu bem-estar, como bem observado pela Constituição da República em seu art. 186.

O princípio da proporcionalidade presume a correspondência entre os meios utilizados e o fim buscado, importando que se avaliem as condutas humanas pela verossimilhança, sensatez e ponderação. Alexy (2008, pg. 163-176) destaca que a ponderação engloba três pilares: a adequação, que é a adaptação dos meios para o fim; a necessidade, que analisa se o meio utilizado é o menos oneroso para alcançar o fim colocado; e a proporcionalidade em sentido estrito, que é o sopesamento de valores entre as vantagens e desvantagens do meio utilizado sob uma perspectiva jurídica.

Assim, em se tratando de direitos humanos e fundamentais, que possuem como alicerce a

dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade exerce importante função de harmonização e conquista de direitos, de forma que implique no menor gravame possível.

A igualdade, quando analisada de uma perspectiva democrática e atual, deve ser interpretada como “igualdade através da lei”, ou seja, de o direito, através de seu ordenamento jurídico, pautar-se no tratamento diferenciado a pessoas ou grupos desiguais na realidade concreta com relação a sociedade em geral, visando atingir uma igualdade de fato. O que se pretende é que se origine da lei igualdades passíveis de implementação fática e necessárias ao surgimento de relações justas e equilibradas entre as pessoas. (PIMENTA, 2000.)

Por sua vez, o princípio da não-discriminação fixa critério geral de aplicação e interpretação das normas jurídicas, porquanto tolhe a prática de ofensas e agressões morais e materiais dos indivíduos, devendo sempre ser observado, independente de norma expressa que o invoque.

5. BREVE NOTÍCIA HISTÓRICA SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A escravidão no Brasil tem seu estabelecimento concreto com a chegada dos portugueses. A primeira relação de trabalho se deu, à época, pelo escambo, prática que se baseava na exploração da mão de obra indígena no corte e utilização do pau-brasil, em troca de materiais baratos oferecidos aos “trabalhadores”, objetos tais como colares, pulseiras, espelhos. Com a implantação da exploração da cana de açúcar no Nordeste, os portugueses organizavam expedições para a captação de mão de obra escrava, comandada pelos bandeirantes, e legalizaram a escravização dos aborígenes por meio das Cartas de Doação das capitanias hereditárias. No entanto, aos poucos a mão de obra indígena foi considerada insuficiente e não especializada, uma vez que os indígenas não produziam o excedente e não se adaptaram ao trabalho sistemático e à organização produtiva mercantilista, passando os portugueses a se utilizar mais da mão de obra negra africana (SIQUEIRA, 2010).

No que tange ao escravo africano, trazido, *a priori*, para o serviço nos engenhos açucareiros e nos canaviais, no entanto, com a descoberta

das “minas gerais”, no século XVI e a migração da sociedade colonial do litoral para o interior do país a mão de obra negra, passa a ser mais explorada – o que levou ao aumento da resistência dos escravos, com o aumento de fugas e a formação dos quilombos.

Com a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra durante o século XVIII, o sistema escravista passa ser cada vez menos utilizado, uma vez que para que fossem criados novos mercados consumidores o trabalho assalariado se fazia necessário, dessa forma, forma-se no mundo uma corrente abolicionista comandada pelos britânicos, que acabou por pressionar mais e mais pela abolição da escravatura no Brasil, à época o maior comprador de escravos do globo.

Enquanto a Inglaterra buscava a expansão de seu mercado consumidor, forçando a alteração do mercantilismo para o industrialismo, o Brasil tentava postergar o que parecia ser inevitável, o fim da escravidão. Buscando se esquivar das ameaças inglesas o Brasil editou, em 1831, a Lei Feijó, proibindo o tráfico negreiro, no entanto não produziu efeito na prática, surgindo daí a expressão idiomática “lei para inglês ver”. Assim, notando o cunho meramente protelatório da lei brasileira os britânicos publicaram o tratado de *Bill Aberdeen*, que, por sua vez, autorizava a apreensão de navios que transportassem escravos, sendo os navios incorporados à frota inglesa e os traficantes julgados pela coroa britânica. Assim, em 1850 o Brasil editou a Lei Eusébio de Queiroz, o que foi simplesmente uma lei para concretizar os efeitos antes mascarados pela Lei Feijó.

Já durante o Segundo Reinado, período que durou de 1840 à 1889, a cafeicultura foi estimulada e desenvolvida pelo sistema do *plantation*, que se utilizavam dos latifúndios, mão de obra escrava, a monocultura e voltavam sua produção para a exportação de grãos. O período cafeeiro, foi altamente rentável e produtivo, sendo os seus lucros implantados no desenvolvimento da indústria no Brasil.

No ano de 1850, também foi publicada a Lei de Terras que regulamentou o regime da propriedade no Brasil, dividindo-a em propriedade particular e pública. Em vista disso, a aquisição de terras públicas se efetivava através da compra e venda, ficando extinta a aquisição por posse e doação da Coroa, o que acabou por dificultar a formação de pequenas propriedades, mantendo os trabalhadores livres sob a subordinação dos

grandes proprietários, em virtude da escassez de mão de obra decorrente do fim do tráfico de escravos.

Posteriormente, ocorreu a promulgação da Lei Áurea, em 1888, assim, o trabalho assalariado foi aos poucos ganhando espaço no país, mas ainda sofria resistência dos antigos “senhores de engenho” e grandes escravocratas da sociedade brasileira.

Assim, pode-se observar que a emancipação dos escravos ocorreu de forma gradual e vagarosa, sendo caracterizada inicialmente por uma indenização estatal aos senhores e pela não reintegração do negro na sociedade em virtude do preconceito racial fortemente enraizado naquela sociedade, o que perdura ainda nos dias atuais, como bem salientado por Hunold Lara (2012) no que se denomina “tese da substituição”, do escravo negro pelo imigrante europeu assalariado.

Diante da escassez de mão de obra, os cafeicultores passaram a financiar a contratação de imigrantes europeus para trabalharem em suas propriedades no “Sistema de Parceria”, sistema aonde os imigrantes deveriam satisfazer aos fazendeiros todos os custos com transporte, habitação, alimentação, ferramentas utilizadas no cafezal, entre outros. Os colonos migravam com suas famílias, o que era explorado pelos cafeicultores que usufruíam do trabalho a baixo custo fornecido pelas mulheres e pelas crianças.

Empregados em um regime semi-servil, os trabalhadores obrigavam-se às fazendas até quitarem todos os seus débitos, quase sempre, abusivos. As fazendas seguiam regime escravista e os colonos europeus eram remunerados com base na produtividade do trabalho, forma esta que comporta analogia com as manifestações contemporâneas da escravidão.

6. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

A escravidão parece persistir no Brasil, muito embora não se utilize mais a expressão escravidão, visto que ela remete à prática abolida pela Lei Áurea de 1888. Referências ao trabalho análogo ao escravo ainda podem ser encontradas em notícias da mídia e relatórios de órgãos que atuam no combate a este tipo de exploração.

Segundo o chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae),

Maurício Krepsky Fagundes³, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido popularmente como “lista-suja” atualmente traz tanto empregadores do espaço urbano como da zona rural, ressaltando que o governo federal já identifica como características comuns às vítimas a baixa escolaridade e o fato de estarem inseridas em bolsões de pobreza e situações de vulnerabilidade.

Conforme se verificam com notícias recentes de 11/08/2018 e 23/03/2018:

Uma operação do grupo móvel de trabalho escravo resgatou 86 trabalhadores da colheita de café, submetidos a condições análogas às de escravo em uma fazenda no município de Sítio D’abadia, interior de Goiás. O Ministério Público do Trabalho, que integrou a força-tarefa, conseguiu garantir o pagamento de mais de R\$ 213 mil em verbas indenizatórias.⁴

A Justiça de São Paulo encerrou nesta sexta-feira (23) o processo que julgava a M5 Indústria e Comércio, dona da marca M. Officer, por condições de trabalho análogas à de escravidão. E confirmou a decisão de multar a empresa em R\$ 6 milhões. A decisão foi assinada pelo desembargador relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho.⁵

No Acórdão da decisão de segunda instância do processo nº 00017795520145020054, o Desembargador Relator, Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, salienta que:

Quanto à aplicação do princípio da “cegueira conveniente” não há omissão e obscuridade. Expressou-se claramente, diante do amplo acervo probatório produzido nos autos, o conhecimento da situação das oficinas quarteirizadas no processo de produção pela M5, tudo a evitar seu flagrante envolvimento com a mão-de-obra em condições análogas às de escravo e a revelar, no entender desse Relator, e dos demais componentes da Turma que sufragaram integralmente o Voto Condutor, a responsabilidade da embargante, tudo como preconiza o princípio da Ajenidad” (TRT-2, Processo TRT/SP Nº: 00017795520145020054, Rel. (a): Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros)⁶

Tem-se que as primeiras denúncias de trabalho escravo contemporâneo no Brasil datam das décadas de 60 e 70, quando ocorreu expansão econômica e desenvolvimento da Amazônia e do grande polo industrial da Zona Franca de Manaus, através do estímulo à ocupação por camponeses das regiões Nordeste e Sul do país e por incentivos fiscais. Com isso a Amazônia passou a receber diversos recursos governamentais e a atrair grandes empresas que foram contempladas com reduções de até 50% de todo o imposto por elas devido, desde que o correspondente a mais de dois terços do abatimento da floresta fosse revestido em projetos agrícolas ou industriais na Amazônia Legal. Salienta Bentemuller (2012) que a vasta extensão territorial da Amazônia tornou a fiscalização bastante complicada, propiciando o surgimento de “gatos” que fazem a intermediação da mão-de-obra, sendo, em muitos casos, utilizados para encobrir o vínculo empregatício entre o trabalhador e o latifundiário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A contratação do “gato” é realizada sob promessa de garantia de assistência médica, contrato, bons salários, transporte e dinheiro para o lazer. Iniciada a dívida do trabalhador, o “gato” já fornece o alimento, o transporte; não raramente percebe um adiantamento para a família do obreiro, valor que não alcança um salário-mínimo. Insulado da rede econômica, social e cultural onde vivia, à míngua de fiscalização e qualquer respeito a seus direitos trabalhistas, o trabalhador fica impedido de se retirar do trabalho sob a alegação de que possui dívidas a pagar, o que gera a “escravidão por dívidas”, passando a ser constantemente vigiado pelo aliciador; ao reclamar ou tentar fugir, é submetido a torturas e maus-tratos, correndo iminente risco de morte. No entanto, como já demonstrado, o trabalho escravo não se limita à zona rural, tendo incidência também no perímetro urbano, vitimando imigrantes ilegais, por exemplo.

Cumprido salientar que o trabalho análogo ao escravo é dividido em dois tipos: o trabalho forçado e o trabalho degradante. Tem-se como trabalho forçado aquele realizado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador, que por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de terminar a relação de trabalho, como ocorre na já tratada servidão por dívida. Por sua vez, o trabalho degradante, como

conceituado por Brito Filho (2004), é aquele desempenhado sem “as garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação”, lembrando que tais garantias devem ser contíguas, uma vez que a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes, situação comum dos imigrantes ilegais submetidos a trabalho análogo ao escravo nos centros urbanos, onde moram e laboram jogados e amontoados, trabalhando sem descanso por uma remuneração insuficiente.

A essência do trabalho escravo contemporâneo é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana. É aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão-de-obra a mera mercadoria descartável e donde o capitalista auferir seu lucro, principalmente, pela superexploração do homem-trabalhador, voltando assim para a feliz redação e conceituação de trabalho escravo presente no art. 149 do Código Penal brasileiro.

7. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA

A responsabilidade civil parte do princípio *neminem laedere*, sendo intuitivo pensar que o cometimento de um ilícito que resulte em dano a outrem, implica no dever daquele que o causou de repará-lo ou indenizá-lo.

Nestes termos, a legislação civilista previu nos artigos 186, 187 e 927, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo

autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Quando se trata de responsabilidade civil, é imprescindível observar a presença de seus elementos configuradores: a conduta lesiva; o dano, que está atado ao prejuízo sofrido por alguém; e o nexo causal, que é o elo entre a e o dano, a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

É premente destacar duas espécies de dano, quais sejam: a) dano material, também conhecido como dano patrimonial, o qual atinge os bens apreciáveis em pecúnia do patrimônio do ofendido; e b) dano moral, decorrente de ofensa a um direito da personalidade. É imperioso destacar que a dor, a angústia, o sofrimento não são a causa, mas sim a consequência do dano moral. Salienta-se, ainda, que há correntes mais ampliativas, que afirmam que o dano moral decorre de lesão a dignidade da pessoa humana. Ademais, não se pode olvidar que o dano moral, não só pode ser individual, mas também coletivo.

Deste modo, é evidente que o trabalho análogo ao escravo implica na responsabilidade civil do sujeito transgressor, uma vez que ficam caracterizados danos materiais, na figura dos danos emergentes no que tange aos prejuízos quanto à ausência ou insuficiência de remuneração. Na mesma senda insere-se o prejuízo ao sustento próprio e familiar, a falta de recolhimento pelos trabalhadores de seus direitos trabalhistas, que deveriam ser prestados pelo empregador, tais como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o 13º salário, Seguro-Desemprego, entre outros.

Além dos danos materiais emergentes, tem-se a figura dos lucros cessantes, sendo que poderia o trabalhador arguir que teria auferido melhor remuneração em empresas aonde os direitos trabalhistas são respeitados ou, ainda, que durante o trabalho forçado perdeu a oportunidade de buscar maior qualificação profissional.

É plausível, pois, que o trabalhador possa pleitear a responsabilização da empresa pelos danos morais sofridos com o cerceamento de sua liberdade de ir e vir, sofrimento, humilhação, privação do lazer, por trabalho em condições insalubres, *et cetera*. Portanto, a empresa que cerceia a liberdade de seus trabalhadores, bem como os submete a trabalhos exaustivos e/ou desumanos, deve sujeitar-se a responder

civilmente pelo ato praticado, uma vez verificada a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta lesiva, dano efetivo e nexo de causalidade.

Faz-se necessário também cogitar a possibilidade de responsabilização solidária de toda a cadeia produtiva envolvida na exploração da força de trabalho em condições análogas à escravidão. Conceituam-se como cadeia produtiva as etapas consecutivas, ao longo das quais matérias primas se transformam até a formação um produto, bem, ou serviço finais. Logo, ela engloba todas as etapas da produção de um bem, desde o planejamento e confecção, até a efetiva entrega do produto ao consumidor. No entanto, esta cadeia produtiva pode ser formada por várias empresas, onde cada etapa é representada por uma empresa. Uma vez associadas produzem, planejam e confeccionam um bem ou serviço, dessa forma fragmentando a produção de modo que as atividades de cada empresa dependam diretamente da produção realizada ao longo da cadeia. Assim, os contratos serão interdependentes, coligados e conexos por uma situação fática, de modo que um não subsiste sem os demais, surgindo dessa forma a figura da subcontratação.

Desta ótica, depreende-se o conceito de subordinação estrutural nas relações de trabalho, importando que o trabalhador esteja vinculado estruturalmente à dinâmica operativa da atividade da empresa. Assim, os trabalhadores que forem flagrados em condições de trabalho análogas a de escravo, mesmo que não tenham sido contratados diretamente pela empresa tomadora de serviços, por estarem inseridos em sua cadeia produtiva, formarão vínculo direto com a mesma, conforme já decidido em jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao vínculo de emprego, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 331, I, do TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula 331, I/TST). Registre-se que a subordinação

jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a clássica, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Atendida qualquer destas dimensões da subordinação, configura-se este elemento individuado pela ordem jurídica trabalhista (art. 3º, *caput*, CLT). Recurso de revista provido. (TST- RR: 86740-27.2005.5.15.0071. Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/04/2008, 6ª Turma, Data de publicação: DEJT 09/05/2008).

A terceirização está ligada à intermediação do trabalho utilizado no desenvolvimento de uma atividade empresarial, sendo essa terceirização propensa a afastar o vínculo empregatício entre a empresa e os trabalhadores arregimentados pela empresa prestadora de serviços. As empresas integrantes de uma cadeia produtiva podem buscar, por meio de terceirizações irregulares, esquivar-se de suas obrigações, incorrendo na contratação de firmas que submetem seus trabalhadores a regime de trabalho análogo ao escravo.

Esclarecem Nagahiro e Meller (2016) que a responsabilidade será direta e, desta forma, o tomador de serviços continuará sendo diretamente responsável pelo empregado. A empresa prestadora de serviços será solidariamente responsável com ela, sendo igualmente devedora de eventuais reparações. Dessa forma, uma vez verificada a exploração de trabalho análogo ao escravo em empresas terceirizadas, não seria cabível a alegação do desconhecimento de que a empresa contratada angariava mão de obra escrava, devendo a empresa contratante responder solidariamente à contratada pela violação.

Partindo de uma análise do prisma contratual-obrigacional, as consequências de um contrato repercutirão nas demais empresas da cadeia produtiva, mesmo que sejam independentes entre si. Estas se apresentam como conexas, bastando ponderar que, ao formarem uma mesma operação econômica, as

empresas apresentam contratos coligados, de tal forma que uma não subsiste sem a outra.

Elucida Flávio Tartuce (2014) que os contratos coligados são negócios que estão interligados por um ponto ou nexo de convergência, seja ele direto ou indireto, material ou imaterial. Contratos coligados são os que, embora distintos, estão ligados por uma cláusula acessória, implícita ou explícita, por um nexo causal, ou seja, os contratos têm sua individualidade, mas seus efeitos incidem sobre os outros.

Para Venosa (2007), a responsabilização da contratante encontra amparo na Teoria do Risco Criado e do Risco Benefício, uma vez que: “o sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona”, já que “um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social (...) a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos”.

Cabe então recordar o que aduz a legislação civilista sobre o assunto, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

[...]

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Destarte, busca-se com a responsabilidade solidária na cadeia produtiva ampliar a oportunidade de ressarcimento ao trabalhador prejudicado, buscando ampliar sua garantia de recebimento haja vista a existência de uma pluralidade de devedores. Opera-se a solidariedade passiva quando há vários devedores, cada um estando obrigado pela totalidade da dívida – ressaltado o direito de ação regressiva. Nesta modalidade, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

A interpretação contemporânea da responsabilidade civil não pode se desvincular do aspecto moral do instituto, pois, sob a luz da inclinação humana pela coexistência, o princípio da valorização da pessoa humana obriga a uma correta distribuição dos encargos do dano na solidariedade. Logo, é de clareza solar que violações como o trabalho escravo não ferem somente a pessoa, na ótica do trabalhador, mas sua dignidade; portanto, a caracterização da responsabilidade solidária se torna cada vez mais necessária para se coibir tal prática. Ao se constatar o dever de fiscalização e combate da empresa e todas as suas associadas na cadeia produtiva, em casos de exploração de força de trabalho em regime análogo ao escravo, impõem-se o dever de indenizar, integral e solidariamente, os lesados.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é evidente que o trabalho escravo não mais se apresenta na forma ostensiva de outrora; oculta-se nos campos rurais, em porões de fábricas, cubículos e outros espaços clandestinos, relegando seres humanos à margem da sociedade. Em face da globalização, pessoas em fluxo migratório que não possuem opções de trabalho digno optam pela primeira oferta que lhes aparece, submetendo-se a condições degradantes; a mundialização do capital favorece a exploração de situações de risco e de crises humanitárias, tanto nacionais como internacionais; o homem é tratado como mercadoria, que pode ser facilmente adquirida, trocada ou realocada, tudo conforme a lógica da maximização do lucro.

No prisma jurídico, observa-se uma legislação ainda embrionária sobre a questão no Brasil - cujo maior expoente é o artigo 149 do

Código Penal - bem como parca jurisprudência capaz de demonstrar a efetividade da aplicação da norma no sentido de coibir tal prática. Ademais, sofre-se com a falta de recursos e órgãos específicos para a fiscalização do trabalho análogo ao escravo no país, e ocasionais forças-tarefas e campanhas de conscientização vêm sendo as poucas armas para combater a exploração do trabalhador na atualidade.

Diante deste cenário, é possível antever que grandes empresas prefiram tomar para si o risco de eventualmente sofrer as penalidades previstas, do que cumprir com a legislação vigente. Assim, muitas empresas que integram cadeias produtivas podem tentar abster-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, civis e trabalhistas, por meio da contratação com empresas que exploram o trabalho análogo à escravidão, promovendo a desvirtuação do trabalhador e do ser humano. Quando presente o fenômeno da terceirização, pode ainda ocorrer o chamado “jogo do empurra”, no qual uma empresa tenta atribuir a outra toda responsabilidade trabalhista, cível e até criminal pelas lesões materiais e morais provocadas, com vistas a eximir-se de sua real participação na exploração indevida da força de trabalho.

No entanto, uma vez demonstrada a figura da subordinação, as consequências de um contrato devem forçosamente repercutir nas demais empresas da cadeia produtiva, pois, embora independentes entre si, ao comporem uma mesma operação econômica, apresentam-se como contratantes coligadas; cujas atividades não subsistem isoladamente, mas decorrem da outra.

Logo, em uma cadeia produtiva, não se deve simplesmente transferir os riscos e irregularidades de uma empresa a outra, devendo todas elas responder solidariamente pelas ilegalidades praticadas, sobretudo quando da atividade verifica-se a manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo, o que viola princípios maiores e basilares da nossa sociedade, como a própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira. As mesmas devem ser igualmente responsabilizadas na esfera trabalhista, civil e até criminal, pelas ilegalidades cometidas contra seus trabalhadores, o que poderia consistir em medidas mais efetivas para coibir esta prática degradante, mas ainda tão presente na sociedade contemporânea globalizada.

REFERÊNCIAS

- ALEX, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://noosfero.ucs.br/articles/0010/3657/alex-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>>. Acesso em: 11 de junho de 2018
- ALVES, Giovanni. *Dimensões da Reestruturação Produtiva: ensaios de sociologia do trabalho*. 2. ed. Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2007. Disponível em: <<http://www.giovannialves.org/drpf>>. Acesso em 14 de abril de 2018.
- BALES, K. (2000). Expendable People: Slavery in the Age of Globalization. *Journal of International Affairs*, 53(2), pp. 461-484. Disponível em: <www.jstor.org/stable/24357761>. Acesso em 11 de junho de 2018.
- BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12486&revista_caderno=25>. Acesso em: 10 de agosto de 2018.
- BLAIR, Tony. *Doctrine on The International Community*. Discurso feito em Chicago em 22 de Abril (1999). Disponível em: <<https://www.globalpolicy.org/component/content/article/154/26026.html>> Acesso em 24 de mar. de 2018.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6388688/paulo-bonavides-curso-de-direito-constitucional-15-edicao>> Acesso em: 03 de maio de 2018.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1940). *Decreto-lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm>. Acesso em: 24 de mar. de 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado 1988. Acesso em 24 de mar. de 2018.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2018.
- CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. *Sentença. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*; 20 de Outubro (2016). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2018.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Assembleia Geral das Nações Unidas* em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 24 de mar. de 2018.
- HUNOLD LARA, Sílvia. ESCRAVIDÃO, CIDADANIA E HISTÓRIA DO TRABALHO NO BRASIL. Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, [S.l.], v. 16, set. 2012. ISSN 2176-2767. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/11185/8196>>. Acesso em: 22 ago. 2018.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995. Disponível em: <https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.
- KREPSKY FAGUNDES, Maurício. *Nova lista suja de trabalho escravo denuncia 209 empresas no país*. Exame, São Paulo, 14 nov. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/nova-lista-suja-de-trabalho-escravo-denuncia-209-empresas-no-pais/>>.
- LAZZARI, Márcia Cristina. Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, [S.l.], pp. 62-82, jan. 2016. ISSN 1984-2503. Disponível em: <<http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/85>>. Acesso em: 11 abr. 2018.
- NAGAHIRO, Vanessa Cristina Parra; MELLER, Fernanda. Responsabilização das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho escravo contemporâneo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16700>. Acesso em 03 de maio de 2018.
- PAULA, Jonathas Luiz Moreira de. *A Jurisdição Como Elemento de Inclusão Social* – Rio de Janeiro: Manole, 2002.

- PIMENTA, José Roberto Freire. *Aspectos processuais da luta contra a discriminação na esfera trabalhista. A tutela antecipatória como mecanismo igualizador dos litigantes trabalhistas*. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio. *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000.
- SÃO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. Trabalho escravo e dano moral. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12084>. Acesso em out 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4065026/ingo-wolfgang-sarlet---dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-con>>. Acesso em 10 de agosto de 2018.
- SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; SILVEIRA, Whenry Hawlysson Araújo. *Análise do trabalho escravo nas grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração*. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, pp. 223-257, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p223. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/30005/23356>>. Acesso em: 24 de abril de 2018.
- SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil no século XXI. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 52, n. 82, p. 127-147, jul./dez. 2010. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/74434>>. Acesso em: 22 de agosto de 2018.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2014.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, Coleção Direito Civil, vol. 4, 2007.

NOTAS

1. A Lei Imperial n.º 3.353, tradicionalmente conhecida como Lei Áurea, foi sancionada em 13 de maio de 1888 e se tornou o diploma legal que extinguiu a escravidão no Brasil.
2. Neste acórdão do STF, a Corte redefine o trabalho análogo a escravo na atualidade, sendo ela mais sutil que a realizada no século XIX, sendo este a “coisificação” do indivíduo e acompanhada de violação aos direitos do trabalho de forma intensa e persistente, atingindo níveis gritantes, e no qual os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=111055508&ext=.pdf>>.
3. Reportagem da revista Exame demonstra a presença do trabalho análogo ao escravo no país especialmente nas grandes empresas, sendo 209 denunciadas, nessa forma de exploração da dignidade humana. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/nova-lista-suja-de-trabalho-escravo-denuncia-209-empresas-no-pais>>.
4. Reportagem do portal R7, veiculada em 11 de agosto de 2018, noticia a atividade de uma Força-tarefa, integrada pelo Ministério Público do Trabalho, a qual resgatou 86 ‘escravos’ em fazenda de café em Goiás. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/forca-tarefa-resgata-86-escravos-em-fazenda-de-cafe-em-goias-11082018>>.
5. Reportagem do portal R7, veiculada em 23 de março de 2018, noticia a aplicação de multa no montante de 6 milhões de reais à grife de roupas M. Officer, sediada na cidade de São Paulo, por exploração de trabalho escravo. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-multa-e-de-r-6-milhoes-26032018>>.
6. Acórdão do julgamento em segunda instância do caso de trabalho análogo ao escravo no qual figura como Ré a empresa M5, proprietária da M. Officer, denotando o julgador a “cegueira seletiva” por parte da empresa tomadora e a conduta da empresa terceirizada com relação a contratação e violações aos direitos dos trabalhadores. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/3/art20180327-04.pdf##LS>>